



OF GP N ° 1.014/16

Cuiabá, 11 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

VER. HAROLDO KUZAI

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem nº 44 /2016** com a respectiva Proposta de Lei que **“Dispõe sobre a proibição de novas ligações de energia elétrica e de água e esgoto em loteamentos clandestinos sem a autorização prévia do Município de Cuiabá, e dá outras providências”**, para a devida análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 44 /2016

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à douta apreciação de Vossas Excelências, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa minuta de Proposta de Lei que **“Dispõe sobre a proibição de novas ligações de energia elétrica e de água e esgoto em loteamentos clandestinos sem a autorização prévia do Município de Cuiabá e dá outras providências.”**

De início, é importante deixar claro que a proliferação de invasões no perímetro urbano compromete o planejamento urbano, na medida em que impede o Poder Público de estruturar-se para atender as demandas necessárias para o estabelecimento de condições dignas de moradia.

Isso porque as invasões geram loteamentos clandestinos sem a necessária infraestrutura de saneamento básico, iluminação pública e também dos demais serviços públicos essenciais. Rompe o tecido urbano criando espaços indignos para a adequada habitação.

Não raro, as invasões, sejam em áreas públicas ou privadas, são seguidas pelo imediato fornecimento, por parte das respectivas concessionárias, de energia elétrica e água tratada, permitindo a criação de situações consolidadas em ambientes inadequados, inseguros e até mesmo insalubres para a moradia.

É consolidada a jurisprudência que estabelece a responsabilidade do município pelo parcelamento irregular ou clandestino do solo urbano, demonstrando que o poder público municipal deve agir na direção de impedir que tais eventos se consumem, porque, uma vez consolidados/consumados, toda a coletividade acaba afetada, seja pela necessidade de dispêndio de recursos públicos ou, até mesmo, pela contaminação de recursos hídricos, com o lançamento de esgoto *in natura* em córregos e rios.

Apontando a responsabilidade do município, cita-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DE SOLO. MUNICÍPIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. O Município, em se tratando de Ação Civil Pública para obrigar o proprietário de imóvel a regularizar parcelamento do solo, em face do modo clandestino como o mesmo ocorreu, sem ter sido repellido pela fiscalização municipal, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.
2. O Município tem o poder-dever de agir para que loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição.
3. O exercício dessa atividade é vinculada.
4. Recurso provido para que o Município, conforme chamamento feito na inicial pelo Ministério Público, autor da ação, figure no pólo passivo da demanda.
(REsp 194.732/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/1999, DJ 21/06/1999, p. 83)

O que se propõe, neste projeto de lei, é a realização de uma fiscalização prévia pelo Município no momento em que as concessionárias de água e energia elétrica forem realizar novas ligações, para evitar que conectem ao respectivo serviço público imóvel que esteja situado em loteamento clandestino recentemente invadido.

Na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação dessa propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Na expectativa do acolhimento desta nossa proposta, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 11 de julho de 2016.

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal



PROPOSTA DE LEI Nº DE DE 2016.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOVAS LIGAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA E ESGOTO EM LOTEAMENTOS CLANDESTINOS SEM A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam expressamente proibidas, no âmbito do Município de Cuiabá, a realização de novas ligações de energia elétrica e de água e esgoto em áreas urbanas recentemente invadidas que se caracterizem como loteamentos clandestinos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Novas ligações: solicitação de nova unidade consumidora às concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica e água e esgoto;

II –Loteamento clandestino: aquele decorrente de assentamento informal, inclusive o decorrente de invasões em áreas públicas ou privadas, ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo Poder Público Municipal;

III – Áreas urbanas recentemente invadidas: áreas públicas ou privadas que tenham sido ocupadas sem justo título, de forma clandestina, por terceiros e que não se caracterizem como áreas urbanas consolidadas a que alude o inc. VI do art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 345, de 16 de julho de 2014;



IV – Concessionárias dos serviços públicos: são as empresas que detém a concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de água e esgoto, em Cuiabá.

Art. 2º As concessionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de água e esgoto deverão, antes de realizar novas ligações, obter prévia manifestação do poder público municipal, por meio do órgão de gerenciamento urbano, sobre a regularidade da ocupação.

Parágrafo Único. As concessionárias, ao receberem solicitação de novas ligações de energia elétrica e de água e esgoto, deverão requerer à Prefeitura Municipal de Cuiabá prévia manifestação quanto à situação do imóvel sob o aspecto da regularidade do parcelamento do solo e da ordem urbanística, na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Pelo descumprimento da obrigação prevista nessa Lei, as concessionárias se sujeitam à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada unidade consumidora efetivamente ligada sem a prévia autorização do poder público municipal.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do dever imposto nessa Lei, as concessionárias se obrigam também a proceder ao desligamento da unidade consumidora, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pela fiscalização municipal.

Art. 4º Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada, por Decreto, pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 11 de julho de 2016.

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

